



Comissão de Defesa Nacional

**Sua Excelência o Presidente da  
Assembleia da República  
Deputado Augusto Santos Silva**

07-06-2022

**ASSUNTO:** Pareceres relativos aos Projetos de Lei n.ºs 7/XV/1.ª (CH), 52/XV/1.ª (PCP) e 91/XV/1.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se enviam os pareceres relativos aos Projetos de Lei n.ºs n.º 7/XV/1.ª (CH) - Aumenta o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes; 52/XV/1.ª (PCP) - Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes; e 91/XV/1.ª (BE) - Estabelece o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade aos antigos combatentes, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência do PCP e do BE, na reunião de 7 de junho de 2022, da Comissão de Defesa Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Marcos Perestrello)**



**Comissão de Defesa Nacional**

---

Parecer

Projeto de Lei n.º 91/XV/1.ª (BE)

**Autor:**

Deputado Miguel dos  
Santos Rodrigues (PS)

---

**Estabelece o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de  
dignidade aos antigos combatentes**



## **Comissão de Defesa Nacional**

---

### **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER**

**PARTE IV – ANEXOS**

## Comissão de Defesa Nacional

---

### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### 1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 91/XV/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, pretende estabelecer na lei um complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade aos antigos combatentes.

A iniciativa foi apresentada e subscrita por cinco deputados do referido Grupo Parlamentar, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da CRP e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigido sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 22 de maio de 2022. Foi admitido a 24 de maio de 2022, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, data em que baixou à Comissão de Defesa Nacional, tendo sido designado Relator o Deputado autor deste Parecer em reunião ordinária desta Comissão.

## Comissão de Defesa Nacional

---

### 2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise, tal como supramencionado, visa estabelecer em lei um complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade aos antigos combatentes.

De acordo com os autores, a alteração à lei proposta justifica-se na medida em que «A maioria dos antigos combatentes, hoje com mais de 60 e 70 anos, vivem «com reformas miseráveis que nada dignificam a sociedade», entendendo os proponentes que é dever do Estado português e da sociedade fazer-lhes «justiça e prestar o devido reconhecimento e solidariedade, providenciando-lhes os meios e suficientes de subsistência e vida.»

Assim, de acordo com a exposição de motivos da iniciativa, pretende-se com a iniciativa em análise «valorizar as pensões dos antigos combatentes, estabelecendo um complemento vitalício de pensão de 50 euros e, ainda, uma pensão mínima de dignidade igualada ao salário mínimo nacional». Mais se prevê, por isso, que as que sejam inferiores passem a ser recalculadas, de forma faseada, correspondendo a 80% do salário mínimo nacional um ano após a entrada em vigor da lei e, por cada um dos anos seguintes, beneficiando de um aumento de 5% até atingir o valor do salário mínimo nacional.

### 3. BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA EM APRECIÇÃO

De acordo com a Nota Técnica anexa a este Parecer, a qual contempla o enquadramento jurídico nacional e internacional em apreço, em 2020 foi publicada a Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprovou o Estatuto do Antigo Combatente (doravante designado por Estatuto), sistematizou os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes e criou uma unidade técnica para os antigos combatentes, tendo ainda alterado o valor do complemento especial de pensão e o regime de acidentes de serviço e doenças profissionais.

### Comissão de Defesa Nacional

A lei suprarreferida consagra ainda direitos específicos dos antigos combatentes, como sejam o reconhecimento público nas cerimónias e atos oficiais de natureza pública, elencando também, no seu anexo ii, os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes, constantes de legislação avulsa (cfr. artigo 2.º).

Estão estipulados ainda, no mesmo Estatuto, um conjunto de outros direitos, nomeadamente os de preferência no que concerne à habitação social (artigo 15.º), de isenção de taxas moderadoras (artigo 16.º), de gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, da entrada nos museus e monumentos nacionais (artigos 17.º e 18.º), de honras fúnebres e de repatriamento dos corpos sepultados no estrangeiro, mediante solicitação (artigos 19.º e 21.º) e da conservação e manutenção dos talhões de inumação de antigos combatentes, em Portugal e no estrangeiro, através da Liga dos Combatentes (artigo 20.º). Prevê-se ainda a possibilidade de o Ministério da Defesa Nacional celebrar protocolos e parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, que proponham conceder benefícios na aquisição e utilização de bens e serviços aos antigos combatentes (artigo 22.º do Estatuto).

Reconhecendo que os antigos combatentes «constituem um exemplo de cidadãos que abnegadamente serviram Portugal e estiveram ao serviço das Forças Armadas», a lei supramencionada atribui-lhes o dever de comprovar a sua identidade e situação, quando solicitado pelas autoridades e instituições competentes, de forma a verificar o direito de usufruto das condições já mencionadas, e o dever de honrar a camaradagem, a responsabilidade e a solidariedade (artigo 3.º).

A Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, determinou igualmente a criação de uma unidade técnica para os antigos combatentes, atribuindo-lhe a missão de coordenar, a nível interministerial, a implementação do Estatuto do Antigo Combatente e «garantir um reporte direto e regular das ações de implementação desenvolvidas ao nível técnico e dos principais obstáculos encontrados».

### **Comissão de Defesa Nacional**

Esta unidade técnica funciona junto do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, devendo apresentar à tutela relatórios semestrais de monitorização e implementação do Estatuto, competindo-lhe ainda emitir recomendações. O Despacho n.º 11935/2020, de 7 de dezembro, exarado pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, as Secretárias de Estado de Recursos Humanos e Antigos Combatentes, da Inovação e da Modernização Administrativa e Adjunta e do Património Cultural e os Secretários de Estado da Segurança Social, da Saúde e da Mobilidade, determina a composição desta unidade técnica. Conforme disposto no artigo 10.º, n.º 5, do Estatuto, o exercício de funções nesta unidade técnica é não-remunerado.

O artigo 2.º do Estatuto clarifica quem é considerado antigo combatente para este efeito (n.º 1), sendo Este estatuto ainda aplicável às respetivas viúvas e viúvos (n.º 5).

É estabelecido o dia do antigo combatente (9 de abril) e criado o cartão do antigo combatente e o cartão de viúva(o) de antigo combatente, com o objetivo de simplificar o relacionamento entre os seus titulares e a Administração Pública, remetendo-se para portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional a aprovação dos respetivos modelos, ato concretizado através da Portaria n.º 210/2020, de 3 de setembro. É também criada a insígnia nacional do antigo combatente, a qual pode ser usada por todos os antigos combatentes, cujo modelo e legenda se remete igualmente para portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional, tendo sido aprovada pela Portaria n.º 3/2021, de 4 de janeiro.

Além disso, e como antes mencionado, a Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, alterou o valor do complemento especial de pensão e o regime de acidentes de serviço e doenças profissionais, introduzindo alterações a três diplomas:

- O Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (texto consolidado), que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública;

### Comissão de Defesa Nacional

- A Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro (texto consolidado), que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma; e
- A Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro (texto consolidado), que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios.

Recorde-se que, na sua redação originária, a Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, previa a atribuição de:

- um complemento especial de pensão aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social, correspondente a 3,5% do valor da respetiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço (artigo 6.º); e de
- um acréscimo vitalício de pensão aos ex-combatentes subscritores da Caixa Geral de Aposentações, bem como aos beneficiários do regime de segurança social que tenham prestado serviço em condições especiais de dificuldade ou perigo e que, ao abrigo da legislação em vigor, tivessem já pago quotizações ou contribuições referentes ao período de tempo acrescido de bonificação (artigo 7.º).

O âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, foi depois alargado a outros antigos combatentes pela Lei n.º 21/2004, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de julho (revogado pela Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro), veio aprovar a regulamentação da Lei n.º 9/2002 de 11 de fevereiro, prevendo, designadamente, a atribuição de um complemento especial de pensão, a pagar numa única prestação, em cada ano civil, com carácter vitalício, calculado em função do tempo de serviço no ultramar, correspondendo, por cada ano, a 3,5% da pensão social, aos antigos combatentes pensionistas da CGA não abrangidos pelo acréscimo vitalício de pensão previsto no artigo 7.º da referida lei.

### **Comissão de Defesa Nacional**

Posteriormente, foi aprovada a Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, com o objetivo de regulamentar o disposto nas Leis n.º 9/2002, de 11 de fevereiro e n.º 21/2004, de 5 de junho, definindo os procedimentos necessários à atribuição dos benefícios decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo. Com a entrada em vigor da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, o «complemento especial de pensão nos termos do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de julho, foi convertido em suplemento especial de pensão», mantendo-se a atribuição do complemento especial de pensão aos beneficiários dos regimes do subsistema de solidariedade de segurança social.

Como acima referido, com a entrada em vigor da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, o complemento especial de pensão passou de 3,5% para 7% do valor da pensão social.

O complemento especial de pensão constitui uma prestação pecuniária paga a antigos combatentes que recebam uma pensão rural, uma pensão social ou uma prestação social para a inclusão e é calculada em função do tempo de serviço militar e do tempo de serviço bonificado (que tenha sido prestado em condições de dificuldade ou perigo). Nos termos dos referidos artigos corresponde a 7% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar (presentemente 14,97 €), ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço, sendo pagas de uma só vez as 14 mensalidades a que o beneficiário tem direito em cada ano.

Quanto aos outros dois benefícios financeiros atribuídos a antigos combatentes, recorde-se que:

- o acréscimo vitalício de pensão é a prestação que têm direito a receber, uma vez por ano, os antigos combatentes que pagaram contribuições para que lhes fosse contado, para efeitos de pensões, o tempo de serviço militar bonificado; o acréscimo vitalício de pensão é calculado com base no valor atualizado das contribuições pagas e tem como limites mínimo e máximo os do suplemento

### Comissão de Defesa Nacional

especial de pensão – atualmente 79,31 € e 158,58 €, como a seguir mencionado;  
e

- o suplemento especial de pensão é uma compensação aos antigos combatentes, titulares de pensão de invalidez, velhice, aposentação e reforma pelo tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, sendo paga uma vez por ano; está dividido em três escalões que em 2022 correspondem a 79,31 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço até 11 meses), 105,73 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço entre 12 e 23 meses) e 158,58 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço igual ou superior a 24 meses).

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, os benefícios decorrentes dessa Lei e das Leis n.º 9/2002, de 11 de fevereiro e n.º 21/2004, de 5 de junho, não são acumuláveis entre si.

#### 4. BREVE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o Projeto de Lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, parecendo não infringir princípios constitucionais, uma vez que o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, também plasmado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, parece estar salvaguardado no decurso do processo legislativo.

A este respeito, é conveniente sublinhar, tal como o faz a Nota Técnica, que do disposto na presente iniciativa, designadamente nos artigos 2.º e 3.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 4.º do articulado

### Comissão de Defesa Nacional

remete a respetiva entrada em vigor para a publicação da lei de Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente.

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, apraz dizer que são cumpridos os requisitos, traduzindo o título da iniciativa sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

#### **5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES PARLAMENTARES**

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta matéria ou matéria conexa, existem as seguintes iniciativas:

Projeto de Lei n.º 52/XV/1.ª (PCP) – Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes.

Projeto de Lei n.º 7/XIV/1.ª (CH) – Aumenta o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes;

Do ponto de vista dos antecedentes parlamentares, na anterior Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexa com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 950/XIV/3.ª (PCP) - Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes - iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

### Comissão de Defesa Nacional

- Projeto de Lei n.º 585/XIV/2.ª (CDS-PP) - Reposição da acumulação dos apoios sociais aos Antigos Combatentes, decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo (2.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro) - iniciativa caducada em 28 de março de 2022;
- Proposta de Lei n.º 3 /XIV/1.ª (GOV)<sup>1</sup> - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;
- Projeto de Lei n.º 193/XIV/1.ª (PSD) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;
- Projeto de Lei n.º 180/XIV/1.ª (BE) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;
- Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª (PCP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;
- Projeto de Lei n.º 57/XIV/1ª (PAN) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e alarga os direitos dos antigos combatentes, antigos militares e deficientes das forças armadas (procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à 1.ª alteração da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro e à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro);
- Projeto de Lei n.º 27/XIV/1.ª (CDS-PP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro e à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro;

---

<sup>1</sup> Esta e as seguintes iniciativas legislativas, que visavam aprovar o Estatuto do Antigo Combatente, foram retiradas pelos respetivos proponentes, a favor do texto de substituição da Comissão de Defesa Nacional, aprovado, em votação final global, na reunião plenária de 23 de julho [DAR I série n.º 76, 2020.07.24, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 51-51)], com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do CDS-PP, do PAN, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e abstenções do PCP, do PEV e do CH, dando origem à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro - Publicação: [DR I série n.º 162/2020 2020.08.20].

## Comissão de Defesa Nacional

---

### 6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Até à data de elaboração deste parecer não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa, nem se verifica a obrigatoriedade de proceder a consultas. No entanto, e em caso de aprovação e subsequente trabalho na especialidade, poderá a Comissão de Defesa Nacional deliberar no sentido de se ouvir a Liga dos Combatentes e outras associações representativas dos ex-combatentes, e a Associação dos Deficientes das Forças Armadas.

**Comissão de Defesa Nacional**

---

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

**Comissão de Defesa Nacional**

**PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER**

A Comissão de Defesa Nacional em reunião realizada no dia 7 de junho de 2022, aprova o seguinte Parecer:

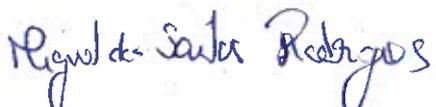
O Projeto de Lei n.º 91XV/1.<sup>a</sup> – *Estabelece o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade aos antigos combatentes*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

**PARTE IV – ANEXOS**

1 – Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 7 de junho de 2022.

O Deputado Relator



(Miguel dos Santos Rodrigues)

O Presidente da Comissão



(Marcos Perestrello)



## **Projeto de Lei n.º 91/XV/1.ª (BE)**

**Estabelece o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade aos antigos combatentes**

Data de admissão: 24 de maio de 2022

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

## **ÍNDICE**

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**



## I. A INICIATIVA

---

O presente projeto de lei visa consagrar a atribuição de um complemento vitalício de pensão e assegurar uma pensão mínima para os antigos combatentes.

Segundo o proponente, a intervenção legislativa neste âmbito justifica-se pelo facto de grande parte dos antigos combatentes, hoje com mais de 60 e 70 anos, viver «com reformas miseráveis que nada dignificam a sociedade», sendo dever do Estado e da sociedade fazer-lhes justiça e prestar o devido reconhecimento e solidariedade, providenciando os meios dignos e suficientes de subsistência e vida.

Nesse sentido, com a iniciativa *sub judice* pretende-se «valorizar as pensões dos antigos combatentes, estabelecendo um complemento vitalício de pensão de 50 euros e, ainda, uma pensão mínima de dignidade igualada ao salário mínimo nacional», prevendo, por isso, que as que sejam inferiores passem a ser recalculadas, de forma faseada, correspondendo a 80% do salário mínimo nacional um ano após a entrada em vigor da lei e, por cada um dos anos seguintes, beneficiando de um aumento de 5% até atingir o valor do salário mínimo nacional.

A iniciativa legislativa compõe-se de quatro artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a atribuição do complemento vitalício de pensão no montante de 50 euros mensais para os antigos combatentes; o terceiro estabelecendo a pensão mínima; e o quarto determinando a data de início de vigência das normas a aprovar.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º



da [Constituição](#)<sup>1</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Do disposto na presente iniciativa, designadamente nos artigos 2.º e 3.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 4.º do articulado remete a respetiva entrada em *vigor para a publicação da lei de Orçamento do Estado posterior à sua aprovação*, mostrando-se assim acutelado o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente.

O projeto de lei deu entrada em 20 de maio de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido a 24 de maio, baixando à Comissão de Defesa Nacional (3.ª) para apreciação e emissão de parecer no mesmo dia. Foi anunciado em reunião plenária de 26 de maio.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que *«Estabelece o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade aos antigos combatentes»* traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.



7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando em vigor *“com a publicação da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação”*, conforme previsto no artigo 4.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos *«entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação»*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto](#)<sup>2</sup>, aprovou em anexo o Estatuto do Antigo Combatente (adiante abreviadamente designado Estatuto), sistematizou os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes e criou uma unidade técnica para os antigos combatentes.

Além disso, a Lei n.º 46/2020 alterou o regime de acidentes de serviço e doenças profissionais e o valor do complemento especial de pensão, introduzindo alterações a três diplomas:

- O [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#) (texto consolidado), que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública<sup>3</sup>;

---

<sup>2</sup> Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/05/2022.

<sup>3</sup> Aditando um novo n.º 3 ao seu [artigo 55.º](#).



- A [Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro](#) (texto consolidado), que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, e
- A [Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro](#) (texto consolidado), que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios.

Recorde-se que, na sua [redação originária](#), a Lei n.º 9/2002 previa a atribuição de:

- um *complemento especial de pensão* aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social, correspondente a 3,5% do valor da respetiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço (artigo 6.º); e de
- um *acréscimo vitalício de pensão* aos ex-combatentes subscritores da Caixa Geral de Aposentações, bem como aos beneficiários do regime de segurança social que tenham prestado serviço em condições especiais de dificuldade ou perigo e que, ao abrigo da legislação em vigor, tivessem já pago quotizações ou contribuições referentes ao período de tempo acrescido de bonificação (artigo 7.º)<sup>4</sup>.

O âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002 foi depois alargado a outros antigos combatentes<sup>5</sup> pela [Lei n.º 21/2004, de 5 de junho](#)<sup>6</sup>, e o [Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de julho](#) (entretanto também revogado pela Lei n.º 3/2009) veio aprovar a regulamentação da Lei n.º 9/2002, prevendo, designadamente, a atribuição de um *complemento especial de pensão*, a pagar numa única prestação, em cada ano civil, com carácter vitalício, calculado em função do tempo de serviço no ultramar, correspondendo, por cada ano, a 3,5% da pensão social, aos antigos combatentes pensionistas da CGA não abrangidos pelo acréscimo vitalício de pensão previsto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2002.

<sup>4</sup> Para ter acesso a estes benefícios, deveriam os ex-combatentes requerer a respetiva contagem de tempo de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma até 31 de outubro de 2002. O [Decreto-Lei n.º 303/2002, de 13 de dezembro](#), veio prorrogar o prazo de entrega destes requerimentos até 31 de dezembro de 2002, sendo posteriormente revogado pela Lei n.º 3/2009.

<sup>5</sup> Designadamente os emigrantes abrangidos por regimes de segurança social, bem como os antigos combatentes não subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários dos regimes de pensões do sistema público de segurança social, remetendo os respetivos termos para legislação a publicar.

<sup>6</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 60/2004, de 21 de junho](#).



Posteriormente, foi aprovada a [Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro](#)<sup>7</sup>, com o objetivo de regulamentar o disposto nas Leis n.ºs 9/2002 e 21/2004, e definir os procedimentos necessários à atribuição dos benefícios decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo. Com a Lei n.º 3/2009 o *complemento especial de pensão* nos termos do Decreto-Lei n.º 160/2004 foi convertido em *suplemento especial de pensão*, mantendo-se a atribuição do *complemento especial de pensão* aos beneficiários dos regimes do subsistema de solidariedade de segurança social nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9/2002<sup>89</sup>.

Como já mencionado, com a entrada em vigor da Lei n.º 46/2020, o complemento especial de pensão previsto no [artigo 6.º](#) da Lei n.º 9/2002 e no [artigo 5.º](#) da Lei n.º 3/2009 passou de 3,5% para 7% do valor da pensão social.

O complemento especial de pensão constitui uma prestação pecuniária paga a antigos combatentes que recebam uma pensão rural, uma pensão social ou uma prestação social para a inclusão e é calculada em função do tempo de serviço militar e do tempo de serviço bonificado (que tenha sido prestado em condições de dificuldade ou perigo). Nos termos dos referidos artigos corresponde a 7% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar (presentemente 14,97 €<sup>10</sup>), ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço, sendo pagas de uma só vez as 14 mensalidades a que o beneficiário tem direito em cada ano.

Quanto aos outros dois benefícios financeiros atribuídos a antigos combatentes, recorde-se que:

- o *acréscimo vitalício de pensão* é a prestação que têm direito a receber, uma vez por ano, os antigos combatentes que pagaram contribuições para que lhes fosse contado,

<sup>7</sup> Aqui na sua versão originária, que foi retificada pela [Declaração de retificação n.º 3/2009, de 26 de janeiro](#).

<sup>8</sup> Recorde-se que, nos termos do [artigo 39.º](#) da [Lei n.º 4/2001, de 16 de janeiro](#) (texto consolidado), que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, o subsistema de solidariedade abrange, designadamente, o regime não contributivo, o regime especial de segurança social das atividades agrícolas, os regimes transitórios ou outros formalmente equiparados a não contributivos.

<sup>9</sup> Para além disso, com a Lei n.º 3/2009, o requerimento para atribuição do direito aos benefícios passou a poder ser apresentado a todo o tempo, através dos formulários aprovados pela [Portaria n.º 1035/2009, de 11 de setembro](#).

<sup>10</sup> Em 2022 a [pensão social](#) está fixada nos 213,91 €.



para efeitos de pensões, o tempo de serviço militar bonificado; o acréscimo vitalício de pensão é calculado com base no valor atualizado das contribuições pagas e tem como limites mínimo e máximo os do suplemento especial de pensão – atualmente 79,31 € e 158,58 €, como a seguir mencionado; e

- o *suplemento especial de pensão* é uma compensação aos antigos combatentes, titulares de pensão de invalidez, velhice, aposentação e reforma pelo tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, sendo paga uma vez por ano; está dividido em três escalões que em 2022 correspondem a 79,31 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço até 11 meses), 105,73 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço entre 12 e 23 meses) e 158,58 € (para quem tenha bonificação de tempo de serviço igual ou superior a 24 meses).

Nos termos do n.º 1 do [artigo 9.º](#) da Lei n.º 3/2009, os benefícios decorrentes dessa lei e das Leis n.ºs 9/2002 e 21/2004 não são acumuláveis entre si.

Refira-se ainda que a Lei n.º 46/2020 consagra direitos específicos dos antigos combatentes, como o reconhecimento público, nas cerimónias e atos oficiais de natureza pública na esfera da defesa nacional, devido aos antigos combatentes, e elenca, no seu anexo ii, os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes, constantes de legislação avulsa.

O artigo 2.º do Estatuto clarifica quem é considerado antigo combatente para este efeito (n.º 1), sendo este regime ainda aplicável às respetivas viúvas e viúvos (n.º 5). É estabelecido o dia do antigo combatente (a 9 de abril<sup>11</sup>) e criados o cartão do antigo combatente e o cartão de viúva(o) de antigo combatente, com o objetivo de simplificar o relacionamento entre os seus titulares e a Administração Pública<sup>12</sup>, e a insígnia nacional do antigo combatente, que pode ser usada por todos os antigos combatentes<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> Podendo ainda o Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, «evocar a memória e feitos dos antigos combatentes no Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades e no dia 11 de novembro, data em que se comemora o fim da Primeira Grande Guerra, em colaboração com a Liga dos Combatentes e as associações de antigos combatentes» - cfr. n.º 3 do artigo 3.º do Estatuto.

<sup>12</sup> Cujos modelos foram aprovados através da [Portaria n.º 210/2020, de 3 de setembro](#).

<sup>13</sup> Cujos modelo e legenda foram aprovados pela [Portaria n.º 3/2021, de 4 de janeiro](#).



Para além disso, preveem-se no Estatuto outros direitos, nomeadamente os de preferência na habitação social (artigo 15.º), de isenção de taxas moderadoras (artigo 16.º), de gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais e da entrada nos museus e monumentos nacionais (artigos 17.º e 18.º), a honras fúnebres e ao repatriamento dos corpos sepultados no estrangeiro, mediante solicitação (artigos 19.º e 21.º), e à conservação e manutenção dos talhões de inumação de antigos combatentes, em Portugal e no estrangeiro, através da Liga dos Combatentes (artigo 20.º).

A Lei n.º 46/2020 determinou também a criação de uma unidade técnica para os antigos combatentes, atribuindo-lhe a missão de coordenar, a nível interministerial, a implementação do Estatuto do Antigo Combatente e «garantir um reporte direto e regular das ações de implementação desenvolvidas ao nível técnico e dos principais obstáculos encontrados»<sup>14</sup>.

O Ministério da Defesa Nacional disponibiliza no seu sítio na *Internet* informação sobre os benefícios atribuídos aos antigos combatentes em matéria de [aposentação e reforma](#), bem como a Segurança Social, cujos [guias práticos](#) sobre estes benefícios detalham os respetivos montantes e condições de atribuição e acumulação.

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

##### **▪ Âmbito internacional**

###### **Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: França, Reino Unido e Estados Unidos da América (EUA).

##### **FRANÇA**

O regime jurídico aplicável em matéria de antigos combatentes, deficientes das Forças Armadas e vítimas de guerra de França está contido no [Code des pensions militaires](#)

---

<sup>14</sup> O [Despacho n.º 11935/2020](#), publicado a 7 de dezembro de 2020, determina a composição desta unidade técnica.



*d'invalidité et des victimes de guerre*<sup>15</sup> (doravante Código). Nos termos deste regime, um militar ou um civil que tenha participado num conflito no qual a França está ou esteve envolvida pode, sob determinadas condições, ser reconhecido como antigo combatente. Esses eventos de guerra dão direito à atribuição de vários títulos, cartões e estatutos de antigos combatentes e vítimas de guerra: o cartão de combatente, o título de reconhecimento da Nação (TRN – ambos regulados no [article L331-1](#) e seguintes) e o cartão de invalidez para pensionistas de guerra ([article L251-1](#) e seguintes). Por morte existe a menção de «Morto/a pela França» ([article L511-1](#) e seguintes) e a menção de «Morto/a ao serviço da Nação» ([article L. 513-1](#) e seguintes), e, se for o caso, a atribuição de cartão de viúva ou viúvo.

Estes títulos possibilitam o acesso a certos direitos, como a pensão do combatente. Em geral, com algumas exceções, a regra básica para a atribuição de um título ou cartão é a participação por um período mínimo de 90 dias num conflito ou operação de guerra.

A pensão de combatente é paga em reconhecimento pelos serviços prestados, mas não é uma pensão de reforma. Pode ser solicitada a partir dos 65 anos, ou dos 60 anos, em caso de invalidez superior a 50%, de ser titular de um complemento de solidariedade ou de ser residente num dos departamentos além-mar. Tem atualmente o valor de 782,60 €/ano, pago em duas tranches semestrais até à morte do seu beneficiário, sendo intransmissível a qualquer título. Pode ser acumulada com outras pensões, é isenta de impostos e não conta como rendimento.

No sítio oficial da administração francesa na [internet service-public.fr](http://internet.service-public.fr) pode encontrar-se informação detalhada sobre os principais direitos e benefícios dos [antigos combatentes](#).

Também no sítio na [internet](#) do [Office national des anciens combattants et victimes de guerre \(ONACVG\)](#) pode ser consultada [informação](#) detalhada sobre o assunto.

---

<sup>15</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/05/2022.

No sítio do [Comité d'Entente des Grands Invalides de Guerre](#) (entidade que reúne um conjunto de associações de antigos combatentes, deficientes militares e vítimas de guerra) está disponível uma [versão anotada do Código](#), bem como informação sobre a [evolução histórica](#) desta legislação.



## REINO UNIDO

No Reino Unido, as normas aplicáveis em matéria de antigos combatentes e deficientes das Forças Armadas encontram-se dispersas por diversas fontes. No entanto, o Ministério da Defesa britânico disponibiliza uma lista de [legislação consolidada](#) relativa às compensações previstas para os militares no ativo e na reserva.

O [Armed Forces \(Pensions and Compensation\) Act 2004](#)<sup>16</sup> é a principal base legal para a atribuição de pensões e compensações devidas aos deficientes militares, antigos combatentes e seus familiares. Em desenvolvimento do aí estatuído, a [Armed Forces and Reserve Forces \(Compensation Scheme\) Order 2011](#) concretiza as medidas de compensação por acidente, doença ou morte em serviço (ocorridos após 6 de abril de 2005, sendo os ocorridos antes desta data e desde que o militar em causa já não esteja no ativo compensados nos termos do [War Pensions Scheme](#)<sup>17</sup>). Regras mais detalhadas constam da [Naval, Military and Air Forces Etc. \(Disablement and Death\) Service Pensions Order 2006](#), conhecida como *Service Pensions Order*. Existe ainda uma compensação especial para militares e seus familiares que sejam vítimas de crimes violentos enquanto em missão no estrangeiro - [Criminal Injuries Compensation \(Overseas\) scheme](#)<sup>18</sup>. Em termos de pensões de aposentação, há três esquemas, em função da data de início de serviço, conforme explicado no portal do governo britânico:

- [Armed Forces Pension Scheme 75](#) (início entre abril de 1975 e abril de 2005);
- [Armed Forces Pension Scheme 05](#) (início entre abril de 2005 e abril de 2015);
- [Armed Forces Pension Scheme 15](#) (início a partir de abril de 2015).

No portal do governo britânico na internet pode igualmente consultar-se mais informação sobre os [benefícios previstos para os militares, incluindo antigos combatentes e deficientes das Forças Armadas e seus familiares](#). Também um documento preparado

<sup>16</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legislation.gov.uk](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/05/2022.

<sup>17</sup> Explicado no portal do governo britânico.

<sup>18</sup> Explicado no portal do governo britânico.



pelos serviços de apoio ao Parlamento britânico intitulado [Support for UK Veterans](#) sistematiza os tipos de apoios existentes pelo que se inclui hiperligação para o mesmo.

De acordo com informação divulgada pelo governo no documento explicativo da [Armed Forces Pension Scheme 15](#), as pensões atribuídas a militares na reforma são das mais «generosas» no Reino Unido. Um dos aspetos comuns aos três esquemas é o facto de não haver contribuições do próprio ao longo da vida ativa, mas apenas do Estado, ao contrário do que acontece em todos os outros esquemas públicos de pensões.

## ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA)

Nos EUA, as principais normas estabelecidas a nível federal estão codificadas no [US Code](#)<sup>19</sup> e no [Code of Federal Regulations \(CFR\)](#)<sup>20</sup>, que se encontram divididos em títulos, por grandes áreas de governação, cada um dividido e subdividido em temas específicos. O primeiro compila legislação e o segundo normas regulamentares. A matéria respeitante aos antigos combatentes e deficientes das Forças Armadas está regulada nos respetivos títulos 38 – [Veteran's benefits](#) (US Code) e [Pensions, Bonuses, and Veterans' Relief](#) (CFR).

Informação detalhada sobre os variados direitos e benefícios previstos para antigos combatentes e deficientes militares e a forma de os obter pode ser consultada no sítio da *internet* do departamento do governo norte-americano competente em matéria de antigos combatentes, o [US Department of Veteran Affairs \(VA\)](#). Também o sítio [military.com](#) reúne e disponibiliza toda a informação referente à vida militar, nomeadamente no que aos [benefícios dos veteranos](#) de guerra diz respeito.

Entre esses benefícios conta-se a pensão de veterano, a que os antigos combatentes podem ter direito desde que reúnam um conjunto de condições ([aqui](#) detalhadas):

- ter sido desmobilizado sem desonra;

<sup>19</sup>Texto consolidado pelo *Office of the Law Revision Counsel of the United States House of Representatives*, entidade que tem a competência de consolidar e manter atualizado o referido código.

<sup>20</sup>Este código é atualizado anualmente, de acordo com um calendário previamente fixado sendo esta versão não oficial atualizada diariamente no sítio do [U.S. Government Printing Office](#).



# NOTA TÉCNICA

- ter bens e rendimentos até determinado limite, fixado pelo Congresso (não incluindo casa, carro e a maioria dos bens domésticos e incluindo os rendimentos do cônjuge), deduzido de eventuais dívidas;
- cumprir requisitos de tempo de serviço no ativo e em combate; e
- ter pelo menos 65 anos ou deficiência/incapacidade.

O montante da pensão varia em função da situação pessoal, familiar e financeira concreta do veterano<sup>21</sup>.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, sobre matéria idêntica, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 7/XIV/1.ª \(CH\)](#) – Aumenta o valor relativo ao Complemento Especial de Pensão dos Antigos Combatentes;
- [Projeto de Lei n.º 52/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes.

### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexas com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 950/XIV/3.ª \(PCP\)](#) - Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes - iniciativa caducada em 28 de março de 2022;
- [Projeto de Lei n.º 585/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Reposição da acumulação dos apoios sociais aos Antigos Combatentes, decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo (2.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro) - iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

---

<sup>21</sup>Como se detalha em <https://www.va.gov/pension/veterans-pension-rates/>.



- [Proposta de Lei n.º 3/XIV/1.ª \(GOV\)](#)<sup>22</sup> - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;
- [Projeto de Lei n.º 193/XIV/1.ª \(PSD\)](#) – Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;
- [Projeto de Lei n.º 180/XIV/1.ª \(BE\)](#) – Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;
- [Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente;
- [Projeto de Lei n.º 57/XIV/1ª \(PAN\)](#)– Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e alarga os direitos dos antigos combatentes, antigos militares e deficientes das forças armadas (procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à 1.ª alteração da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro e à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro);
- [Projeto de Lei n.º 27/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro e à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro;

Consultada a mencionada base de dados (AP) não foi registada qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

### **▪ Consultas obrigatórias e facultativas**

Não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa nem se verifica a obrigatoriedade de proceder a consultas. Poderá, no entanto, a Comissão de Defesa

<sup>22</sup> Esta e as seguintes iniciativas legislativas, que visavam aprovar o Estatuto do Antigo Combatente, foram retiradas pelos respetivos proponentes, a favor do [texto de substituição da Comissão de Defesa Nacional](#), aprovado, em votação final global, na reunião plenária de 23 de julho [DAR I série n.º 76, 2020.07.24, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 51-51)], com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do CDS-PP, do PAN, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e abstenções do PCP, do PEV e do CH, dando origem à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto - [Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro](#) – Publicação: [DR I série n.º 162/2020 2020.08.20].



Nacional, se assim o deliberar, em sede de especialidade, ouvir ou solicitar contributo escrito de associações de antigos combatentes e de deficientes das Forças Armadas.

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, ou seja, o género não é relevante para o desenvolvimento e aplicação das normas ou por estas não é afetado.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

FRANÇA. Leis, decretos, etc. – **Code des pensions militaires d’invalidité et des victimes de guerre** [Em linha]. Paris : Governo, 2022. [Consult. 27 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139173&img=27902&save=true>>.

Resumo: O presente Código de pensões militares de invalidez e de vítimas de guerra aborda diversos regimes e apoios que o governo francês concede aos militares inválidos e vítimas de guerra. São abordados temas relacionados com os beneficiários que reúnem as condições para receberem pensões de invalidez e de vítimas de guerra, o direito à pensão de invalidez, a quem é atribuído, as causas que permitem ter acesso à pensão, assim como os procedimentos a tomar para a atribuição e revisão das pensões. No prosseguimento, destaca-se ainda o regime das pensões concedidas, os direitos associados à pensão, a cobertura de cuidados médicos e equipamentos de apoio aos pensionistas, atribuição de um cartão de invalidez e redução nos transportes e as condições de acesso ao emprego na função pública.



PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – **Antigos combatentes e deficientes das forças armadas** [Em linha] : **enquadramento nacional e internacional**. Lisboa : DILP, 2018. [Consult. 27 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127849&img=13220&save=true>>.

Resumo: «O presente dossier tem por objeto o estudo comparado da legislação referente aos Antigos Combatentes e Deficientes das Forças Armadas.

Foram pesquisados os ordenamentos jurídicos dos Estados Unidos da América, França e Reino Unido.»

